



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336416-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARCO ANTONIO HERTEL FERRAZ, é agravado NORMANDO FELIPE HERTEL FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2336416-20.2024.8.26.0000

Agravante: Marco Antonio Hertel Ferraz

Agravado: Normando Felipe Hertel Ferraz

Comarca: São Sebastião

Juiz 1º Grau: Guilherme Kirschner

Voto nº 24.904

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – Decisão que indeferiu a gratuidade e fixou honorários do perito em R\$ 10 mil – Insurgência do autor – Gratuidade ao ato devida – Autor que sobrevive de benefício previdenciário, não tendo condições de arcar com os honorários periciais – Custeio que deverá se dar nos termos do art. 95, § 3º, do CPC – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de arbitramento de aluguéis cumulada com indenização por danos materiais, contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao autor e fixou honorários periciais em R\$ 10.000,00 (fl. 304 dos autos de origem).

Inconformado, insurge-se o autor contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) os honorários periciais não condizem com o praticado na comarca, se mostrando excessivos; (ii) os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 6.000,00, caso não deferida a benesse ao agravante; (iii) a referida decisão não é apta a afastar a possibilidade de comprovação da hipossuficiência do agravante; (iii) devem ser aplicados os arts. 99, §§ 1º e 2º, do CPC, assim como o art. 93, inciso IX, da CF; (iv) o agravante tinha condições financeiras de lidar com o recolhimento das custas judiciais e diligências citatórias sem prejuízo de seu sustento e de sua família, porém não tem condições financeiras de lidar com as custas periciais, cujo importe é substancialmente superior, motivo pelo qual apenas agora veio a requerer a benesse; (v) resta ausente má-fé; e (vi) as

provas documentais juntadas não foram apreciadas. Requer, o agravante, a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários periciais para R\$ 6.000,00.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a gratuidade ao autor, e fixou honorários periciais em R\$ 10 mil.

Acontece que o agravante não reúne condições de arcar com os honorários fixados, sem prejuízo de seu sustento.

Embora o agravante tenha possibilidade de adimplir com as custas iniciais, não aparenta haver impedimentos para que pleiteie gratuidade quanto às honorários periciais.

O agravante sobrevive do benefício aposentadoria recebido por sua esposa (R\$ 3.118,50 fl. 291 dos autos de origem), contando com ajuda financeira de sua descendente para adimplir o aluguel e não possui plano de saúde privado. Suas despesas com cartão de crédito são inferiores a R\$3.000,00 (fls. 283/285 dos autos de origem).

Portanto, o adimplemento dos honorários periciais aparenta prejudicar a sobrevivência do agravante e de sua família.

No mais, o custeio da perícia devida por beneficiário de gratuidade da Justiça deve ser realizado nos termos do art. 95, § 3º, do CPC, *verbis*:

Art. 95. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente

público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento, concedendo-se a gratuidade ao ato.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator